

2ª Via

**PREFEITURA MUNICIPAL SAO MIGUEL ARCANJO**  
**PROTOCOLO**

Processo:  
**5555/1/2019**

COMPROVANTE DE PROTOCOLO

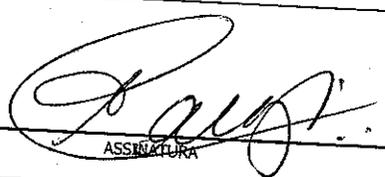
DATA: 29/10/2019 15:35	DOCUMENTO: 44325	ENTREGA PARA O LOCAL: COMISSÃO LICITAÇÃO	Usuário: BRUNA
---------------------------	---------------------	---	----------------

ASSUNTO:  
**SOLICITAÇÃO**

SOLICITAÇÃO/COMPLEMENTO:  
Processo nº 1512/2019 - Recurso Administrativo

REQUERENTE:  
**EMPRESA FUNERARIA CAMARGO**

ENDEREÇO: RUA DOS EXPEDICIONÁRIOS 323 - CENTRO - SÃO MIGUEL ARCANJO/SP	CNPJ/CPF: 49.697.527/0023-11
	C.E.P.: 18230-000

  
ASSINATURA



SISTEMA 4R

\*005552019\*

**ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO/SP.**

**Processo nº 1512/2019**

**Concorrência Pública nº 01/2019**

**Edital nº 48/2019**

**EMPRESA FUNERÁRIA CAMARGO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua São Vicente de Paula, nº 155, CEP 18200-280, Centro, Itapetininga, São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 49.697.527-0001/06, representada na forma de seu contrato social e por seu advogado, vem, respeitosamente, com fundamento no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, no artigo 109, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.666/93 e nos itens 9.1 e 14.1 do Edital nº 48/2019, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que a inabilitou no processo licitatório em epígrafe, consoante as razões de fato e de direito doravante aduzidas:

**I – SÍNTESE DOS FATOS**

De acordo com a Ata de Recebimento e Abertura dos Envelopes da Licitação na Modalidade “Concorrência Pública nº 01/2019”, que foi lavrada na sessão pública de 23 de outubro de 2019, a Recorrente foi inabilitada pela Comissão Permanente de Licitações, porque teria calculado seu índice de Liquidez Geral com base no valor “Realizável a Curto Prazo”, e não no valor “Realizável a Longo Prazo”.

A pedido da licitante Funerária Paraíso EPP, a Comissão Permanente de Licitação fez constar na ata da sessão pública algumas infundadas alegações, que **não serviram de motivação para a decisão de inabilitar a Recorrente**, no sentido de que: (i) a procuração apresentada pela Recorrente não atendeu ao disposto no contrato social, quanto aos representantes e obrigações; (ii) todos os documentos da Recorrente foram assinados por um único sócio; (iii) no balanço da filial 06 da Recorrente constou créditos e débitos, sem despesas com funcionários e demais, e, por fim, (iv) a Recorrente fez a entrega dos envelopes no início da sessão sem o protocolo.

Com o devido respeito aos ilustres Membros que compõem a Comissão Permanente de Licitações, a inabilitação da Recorrente merece ser reformada, porquanto todos os requisitos de habilitação previstos na Lei nº 8.666/93 e no edital foram devidamente cumpridos pela Recorrente, como será adiante exposto.

## **II – DAS RAZÕES QUE IMPÕEM A REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA**

Como é cediço, o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal dispõe que nos processos de licitação pública somente serão permitidas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações do contrato.

O artigo 31 da Lei Federal nº 8.666/93 estabelece uma limitação à exigência de qualificação econômico-financeira, mediante a apresentação de:

*I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*

*II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física, e*

*III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação (grifos nossos).*

De acordo com o inciso I do artigo 31 da Lei nº 8.666/93, a boa situação financeira da licitante deverá ser comprovada pela apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social. O §5º do mesmo artigo reforça que a comprovação da boa situação financeira será feita de forma objetiva, mediante o cálculo de índices contábeis previstos no edital:

*§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação (grifos nossos).*

Como é cediço, os índices contábeis de uma pessoa jurídica estão inseridos no seu balanço patrimonial. Por isso, **basta que a licitante apresente o balanço no certame para que a Comissão de Licitação possa averiguar se os índices contábeis estão de acordo ou não com os critérios estabelecidos no edital.**

No caso concreto, o item 7.1.2.1.5, "c", do edital exigiu que a licitante apresentasse, além do balanço patrimonial e demonstrações contábeis, um documento elaborado em papel timbrado contendo o cálculo dos índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Endividamento extraídos do balanço patrimonial do último exercício social.

Considerando que o artigo 31 da Lei nº 8.666/93 estabelece um rol taxativo de documentos que podem ser exigidos no certame para comprovar a

qualificação econômico-financeira, verifica-se que a obrigação prevista no item 7.1.2.1.5, “c”, do edital extrapolou a limitação legal, apesar de facilitar a averiguação, pela Comissão de Licitação, da situação fática de cada licitante em relação aos índices fixados no edital.

Sendo assim, prevalecendo a exigência questionada por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 3º, Lei nº 8.666/93), em caso de dúvida entre as informações constantes no balanço patrimonial e no documento indicado no item 7.1.2.1.5, “c”, do edital, é óbvio que deve prevalecer a informação contida no balanço patrimonial, porque este é o documento exigido pela Lei de Licitações (art. 31, I) para a fase de habilitação no certame.

Nesse sentido, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça<sup>1</sup> já advertiu que *“se é verdade que o edital vincula o Poder Público, não é menos verdade que a lei também o faz, em grau ainda mais elevado.”*

A Recorrente cumpriu rigorosamente o disposto no item 7.1.2.1.5, “c”, do edital ao apresentar o documento apontando os seus índices contábeis, assim como também foi atendido o item 7.1.2.1.5, “b”, do edital com a apresentação do seu “Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício”.

Houve apenas um singelo lapso, ou seja, um erro de digitação perfeitamente escusável, quando o documento denominado “Coeficiente de Análises em 31/12/2018” foi elaborado pela Recorrente para atender ao disposto no item 7.1.2.1.5, “c”, do edital. Em vez de constar no cálculo do índice de Liquidez Geral o valor “Realizável a Longo Prazo” (zero) foi inserido o valor do “Realizável a Curto Prazo”.

---

<sup>1</sup> STJ – 2ª Turma, REsp nº 1018107/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 26/05/2009, DJe 12/06/2009.

Ocorre que a Comissão Permanente de Licitação, já no curso da sessão pública, poderia ter averiguado a inexistência de “Realizável ao Longo Prazo” no balanço patrimonial da Recorrente (valor R\$ 0,00) para calcular o índice de Liquidez Geral. Assim, facilmente seria percebido que o índice de Liquidez Geral passaria de 12,11 para 10,91, sendo mais do que suficiente para a Recorrente ser habilitada no certame, visto que o edital exige que o resultado desse índice seja maior ou igual a 1,00.

Em outras palavras, **caberia perfeitamente ao caso concreto a aplicação do §3º do artigo 43 da Lei nº 8.666/93**, que dispõe sobre a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo. Bastaria, portanto, verificar no balanço patrimonial que o valor do “Realizável a Longo Prazo” é equivalente a zero, e não R\$ 978.891,26, bem como confirmar que o índice de Liquidez Geral da Recorrente é maior do que 1,00. Apenas isso.

Corroborando o exposto, a Recorrente junta ao presente recurso uma declaração de seu contador e o cálculo correto do índice de Liquidez Geral, a título de esclarecimento e complemento, não constituindo documento novo (docs. 01/02).

Desse modo, não há dúvida de que uma simples diligência poderia ter solucionado a questão, garantindo a habilitação da Recorrente que possui notória e inequívoca qualificação econômico-financeira para executar o futuro contrato.

Nesse sentido, o C. Tribunal de Contas da União ensina que:

*Como demonstrou a Serur, não havia qualquer impedimento estatutário à participação da empresa... Ltda., que foi desclassificada por motivo injustificado, uma vez que uma simples diligência poderia ter esclarecido as dívidas quanto ao atendimento do subitem 7.2.2 do edital do certame. Apesar do recorrente entender que tal diligência não seria devida, em face do §3º do art. 43 da Lei 8.666/93, a jurisprudência deste tribunal é no sentido de condenar a inabilitação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por diligência, sem que essa pesquisa se constitua inserção*

*de documento novo ou afronta à isonomia (Acórdão nº 918/2014, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz, destaques nossos).*

Com o devido respeito, a Comissão Permanente de Licitações decidiu se prender ao **formalismo exacerbado e inútil, malferindo a própria finalidade da licitação** ao inabilitar a Recorrente por causa de erro material de digitação em um documento que sequer é exigido pela Lei de Licitações, sendo que a informação correta está justamente no balanço patrimonial exigido pela lei que foi apresentado no certame.

Assim, **a decisão recorrida é desarrazoada e desproporcional**, uma vez que simplesmente desprezou a excelente situação financeira da Recorrente.

Nesse sentido, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo já teve a oportunidade de repudiar o formalismo da licitação quando é inteiramente desimportante para o interesse público:

*O rigorismo do processo licitatório não pode exceder ao ponto de torná-lo mais importante que a questão primordial da competição, que visa garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 8666/93. (TCE/SP 000733/007/09, relatora Conselheira Cristiana Moraes, j. 04/06/2012).*

Por sua vez, o Colendo Tribunal de Contas da União diz que:

*6. Também não vislumbro quebra da isonomia no certame tampouco inobservância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Como já destacado no parecer transcrito no relatório precedente, o edital não constitui um fim em si mesmo, mas um instrumento que objetiva assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de participação dos interessados.*

*7. Sem embargo, as normas disciplinadoras da licitação devem sempre ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação (Acórdão nº 366/2007, Plenário, rel. Min. Augusto Nardes, destaques nossos).*

Da mesma maneira, a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconhece que o excesso de formalismo não deve ser observado na fase de habilitação dos processos licitatórios:

*Licitação - Edital - O edital constitui a lei interna do concurso - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada - O edital não pode conter exigência de rigorismo exagerado, de nenhuma utilidade, sob pena de cercear o direito do licitante de participar do processo de licitação - Segurança concedida - Recurso improvido.*

*(...) A circunstância da apelante não ter levado o comprovante à Divisão de Licitação, Compras e Almoxarifado em nada a prejudica, pois a garantia prevista no edital e na Lei 8.666/93 foi apresentada na data fixada no edital.” (TJSP – 8ª Câmara de Direito Público. Apelação nº 156.727.5/0-00, relator Desembargador Toledo Silva, j. 27/05/2002, destaques nossos).*

Há muito tempo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça mantém jurisprudência consolidada no sentido de mitigar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tendo em vista que vícios podem e devem ser superados quando não produzem lesão a valores prestigiados pelo direito:

*ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. MANDADO DE SEGURANÇA.*

*1. A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo.*

*2. O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômico-financeira e da regularidade fiscal.*

*(...) 5. Segurança concedida. (STJ – 1ª Seção, MS 5779/DF, Rel. Ministro José Delgado, j. 09/09/1998, DJ 26/10/1998, p. 5).*

*PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO AFASTADA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA.*

*AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO ANVISA. EDITAL. NÃO-EXIGÊNCIA. (...) 3. Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados. 4. Recurso especial não provido. (STJ – 2ª Turma. REsp nº 1.190.793/SC, relator Ministro Castro Meira, DJe 08/09/2010, destaques nossos).*

Marçal Justen Filho<sup>2</sup> ensina que a licitação possui natureza instrumental, por isso deve ser o meio para a Administração obter a melhor contratação:

*a licitação não é um fim em si mesmo, mas um instrumento apropriado para o atingimento de certas finalidades. O mero cumprimento das formalidades licitatórias não satisfaz, de modo automático, os interesses protegidos pelo Direito. Portanto, é incorreto transformar a licitação numa espécie de solenidade litúrgica, ignorando sua natureza teleológica.*

*(...) aplicar a Lei nº 8.666/93 não consiste numa mera atividade mecânica, derivada da simples intelecção do sentido das palavras. É necessário compreender os valores através do diploma, verificar os fins a serem atingidos e escolher a solução mais compatível com todos os princípios jurídicos consagrados pelo Direito brasileiro.*

Hely Lopes Meirelles<sup>3</sup>, em relação ao princípio do procedimento formal que impõe a vinculação da licitação às prescrições legais, alerta que:

*O princípio procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deva ser “formalista” a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrevelantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta nulidade onde não houve dano para qualquer das partes – pas de nullité sans grief, no dizer dos franceses.*

Diante do exposto, está absolutamente claro que a Recorrente cumpre todos os requisitos de qualificação econômico-financeira previstos no edital.

<sup>2</sup> Op. cit., p. 58 e 736.

<sup>3</sup> *Licitação e Contrato Administrativo*. 15ª edição, atualizada por José Emmanuel Burle Filho, Carla Rosado Burle e Luís Fernando Pereira Franchini. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 36.

Ademais, para fins de argumentação, devem ser rechaçadas todas as alegações da licitante Funerária Paraíso EPP inseridas em ata, as quais não motivaram a inabilitação da Recorrente.

Desse modo, a procuração apresentada pela Recorrente está em perfeita consonância com o contrato social, o qual permite expressamente que, em conjunto ou isoladamente, os sócios assinem documentos e pratiquem os demais atos da sociedade. O balanço da Filial 06 está em perfeita ordem, visto que, em razão da existência de um único velório na cidade, os empregados vinculados à matriz da Recorrente, que se encontra há 20 km de distância, se deslocam para o local.

Por fim, quanto à entrega dos envelopes de habilitação e de proposta financeira na sessão pública, o item 1.2<sup>4</sup> do edital não impõe a realização de qualquer protocolo. Na verdade, se houvesse essa exigência no edital, ela seria impertinente e irrelevante para o específico objeto da licitação, em afronta ao disposto no artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

Em suma, sob qualquer ângulo em que se analise a questão litigiosa, a conclusão é uma só: **a inabilitação da Recorrente padece de manifesta ilegalidade!**

### III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a Recorrente pleiteia o conhecimento e a admissão do presente recurso, em respeito ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição

---

<sup>4</sup> 1.2 - Os documentos de habilitação, bem como a proposta, deverão ser entregues até às **09:15 horas do dia 23 de outubro 2019**, no local supra indicado, em envelopes fechados, distintos, em identificação externa do seu conteúdo, na forma descrita abaixo, sendo abertos a seguir, observado o devido processo legal.

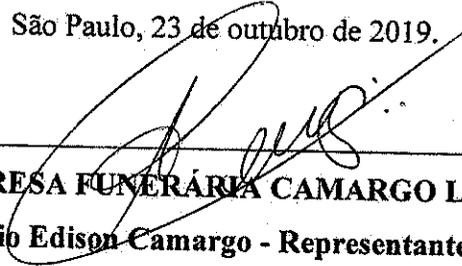
Federal e ao artigo 109, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.666/93, bem como que a ele seja atribuído efeito suspensivo, na forma do disposto no artigo 109, §2º, da Lei nº 8.666/93.

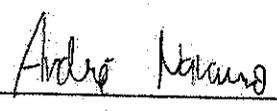
No mérito, a Recorrente requer seja dado integral provimento ao seu recurso para reformar a r. decisão que a inabilitou na Concorrência Pública nº 01/2019, haja vista sua notória capacidade econômico-financeira para executar o futuro contrato de concessão, que se comprova a partir dos próprios documentos apresentados durante a sessão pública de 23 de outubro de 2019. Em consequência, a Recorrente deverá ser habilitada no certame para seu regular prosseguimento, tudo isso como medida de direito e da mais digna JUSTIÇA!

Outrossim, admitindo-se apenas em remota hipótese que a autoridade pública que praticou o ato impugnado não o reconsidere em sede de juízo de retratação, requer-se seja o recurso interposto apreciado e provido pela autoridade hierarquicamente superior.

Termos em que,  
Pede deferimento.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

  
EMPRESA FUNERÁRIA CAMARGO LTDA.  
Antônio Edison Camargo - Representante legal



ANDRÉ SANTANA NAVARRO

OAB/SP 300.403



C.E.I. 751

“ASSESSORIA FISCAL,

CONTÁBIL

E TRABALHISTA.”

Rua Saldanha Marinho, 575 - Centro - 18200-001 - Itapetininga - SP  
PABX: (15) 3271-0729

## “DECLARAÇÃO”

Na qualidade de Contador da “EMPRESA FUNERARIA CAMARGO LTDA ”, inscrita no C.N.P.J.(MF) sob o nº 49.697.527/0001-06 estabelecida na cidade de Itapetininga, estado de São Paulo, à Rua São Vicente de Paula 155 - Centro, Declaro com relação ao documento Coeficientes de Análises em 31/12/2018 de minha autoria, que por ocasião de sua elaboração, ocorreu erro de digitação na rubrica correspondente ao coeficiente INDICE DE LIQUIDEZ GERAL no item REALIZAVEL A LONGO PRAZO, que ao invés de R\$ 978.891,26 (REALIZAVEL CURTO PRAZO) deveria ser considerado o valor R\$ 0,00, uma vez que a empresa não possui Realizavel a Longo Prazo conforme demonstrado no Balanço apresentado no SPED Contabil Digital que foi juntado ao processo licitatório por ocasião da entrega do envelope da habilitação.

Não havendo Realizavel a Longo Prazo, essa rubrica não consta no Balanço, justamente por não existir.

Do apurado, retifico o Resultado do Índice de Liquidez Geral, de 12,11 para 10,91, tudo, conforme Balanço já incluído na documentação de habilitação.

Por ser a expressão da verdade, firmo a presente na forma da lei, para os efeitos legais.

Itapetininga, 24 de Outubro de 2019.

“TWR CONTABILIDADE”

  
TOMAZ WANDERLEY RODRIGUES

CONTADOR: CRC 1SP050002/O-7

CPF(MF): 017.849.788-67



Plano de Assistência Familiar

R. São Vicente de Paula, 155 - Itapetininga/SP - CEP 18.200-280 Tel. (15) 3275-7446 - PABX

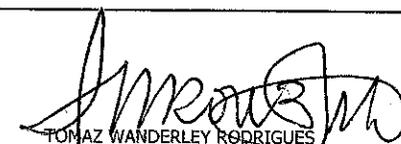
C.G.C. 49.697.527-0001/06

Site: www.planocamargo.com.br

Inscr. Est. 371.002.374-110

**COEFICIENTES DE ANÁLISES EM 31/12/2018**

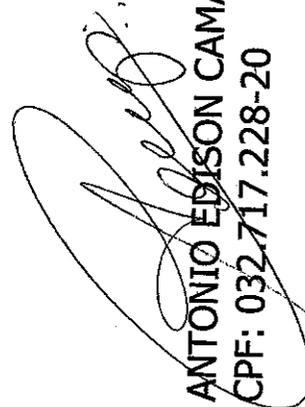
<b>Coeficiente</b>	<b>Fórmula</b>	<b>Valor</b>	<b>Resultado</b>
<b>Índice de Liquidez Geral</b>	Ativo Circulante + Realizável Longo Prazo	9.214.359,38 + 0,00	10,91
	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	841.723,93 + 0,00	
<b>Índice de Liquidez</b>	Ativo Circulante	9.214.359,38	10,95
	Passivo Circulante	841.723,93	
<b>Índice de Liquidez Seca</b>	Ativo Circulante - Estoque	9.214.359,38 - 1.310.549,50	9,39
	Passivo Circulante	841.723,93	
<b>Índice de Liquidez Imediata</b>	Disponível	6.847.458,17	8,14
	Passivo Circulante	841.723,93	
<b>Índice de Liquidez de Recursos Próprios</b>	Ativo Circulante - Passivo Circulante	9.214.359,38 - 841.723,93	0,67
	Patrimônio Líquido	12.437.786,80	
<b>Índice de Solvência</b>	Ativo	13.279.510,73	15,78
	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	841.723,93 + 0,00	
<b>Capital Circulante</b>	Ativo Circulante - Passivo Circulante	9.214.359,38 - 841.723,93	8.372.635,45
	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	841.723,93 + 0,00	
<b>Índice de Capital de Terceiros</b>	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	841.723,93 + 0,00	0,07
	Patrimônio Líquido	12.437.786,80	
<b>Índice de Endividamento Geral</b>	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	841.723,93 + 0,00	0,05
	Passivo Total	16.905.510,73	
<b>Índice de Endividamento Corrente</b>	Passivo Circulante	841.723,93	0,07
	Patrimônio Líquido + Resultado de Exer. Futuros	12.437.786,80 + 0,00	
<b>Grau de Endividamento</b>	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	841.723,93 + 0,00	0,05
	Ativo	16.905.510,73	
<b>Índice de Garantia de Capital de Terceiros</b>	Patrimônio Líquido	12.437.786,80	14,78
	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	841.723,93 + 0,00	
<b>Índice de Giro do Ativo</b>	Receita de Vendas	-16.898.720,84	-1,00
	Ativo	16.905.510,73	
<b>Margem Operacional</b>	Lucro/Prejuízo Operacional	3.663.746,14	-0,22
	Receitas de Vendas	-16.898.720,84	
<b>Margem Líquida</b>	Lucro/Prejuízo Líquido	3.663.746,14	-0,23
	Receita Líquida de Vendas	-15.596.061,87	
<b>Rentabilidade do Ativo</b>	Lucro/Prejuízo do Exercício	3.663.746,14	0,22
	Ativo	16.905.510,73	
<b>Rentabilidade do Patrimônio Líquido</b>	Lucro Líquido	3.663.746,14	0,29
	Patrimônio Líquido	12.437.786,80	
<b>Índice de Capital Próprio Passivo Total</b>	Patrimônio Líquido	12.437.786,80	0,74
	Passivo Total	16.905.510,73	

  
 TOMAZ WANDERLEY RODRIGUES  
 REG. CRC-SP sob nº 15PO50002/0-7  
 CPF: 017.849.788-68

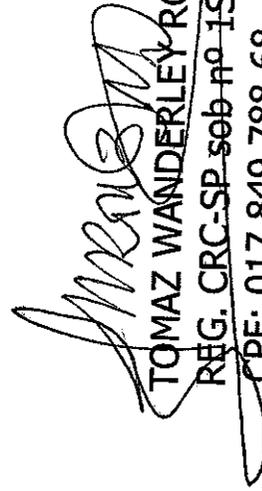
ANTONIO EDISON CAMARGO  
CPF: 032.717.228-20

Sistema licenciado para TOMAZ WANDERLEY RODRIGUES

<b>COEFICIENTES DE ANÁLISES EM 31/12/2018</b>		
<b>Coefficiente</b>	<b>Fórmula</b>	<b>Valor</b>
<b>Índice de Liquidez</b>	Ativo Circulante + Realizável Longo Prazo	9.214.359,38 + 0,00
	Passivo Circulante + Exigível Longo Prazo	841.723,93 + 0,00
<b>Índice de Liquidez</b>	Ativo Circulante	9.214.359,38
	Passivo Circulante	841.723,93
<b>Grau de Endividamento</b>	Passivo Circulante + Exigível Longo Prazo	841.723,93 + 0,00
	Ativo Total	16.905.510,73
		10,91
		10,95
		0,05



ANTONIO EDISON CAMARGO  
CPF: 032.717.228-20



TOMAZ WANDERLEY RODRIGUES  
REG. CRC-SP sob nº 1SPO50002/0-7  
CPF: 017.849.788-68